



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 44 – Classe 29  
**ACÓRDÃO Nº 6.018**  
(28/04/2009)

**PROCESSO** : Nº 44, CLASSE 29 - ANO 2009  
**PROCEDÊNCIA** : MACEIÓ- AL  
**AGRAVANTES** : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA E  
MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LYRA  
**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros  
**AGRAVADO** : MIISTÉRIO PÚBLICO EELITORAL  
**RELATOR** : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

**Ementa.** AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA COLIGAÇÃO E INVIABILIDADE E NÃO CABIMENTO DO RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO. REJEIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Observância do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil, inafastável no presente caso, já que em virtude do recesso forense, o prazo de três dias foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 22/12/2008.

2. O entendimento jurisprudencial é de que a coligação partidária tem legitimidade concorrente com os partidos políticos e candidatos para a interposição de recurso contra expedição de diploma, não havendo que se falar de ilegitimidade ou ausência de interesse de agir.

3. É pacífico o entendimento de que o RCED admite prova pré-constituída, sem necessidade de ter havido sobre ela pronunciamento judicial, razão pela qual desnecessário o julgamento da AIJE em andamento no 1º grau, ainda que trate dos mesmos fatos.

4. As condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem ser analisadas como abuso do poder político ou de autoridade, na forma prevista no art. 262, IV, do CE, situação que não causa a extinção do presente processo.

5. Agravo regimental conhecido e desprovido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 44 – Classe 29**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos \_\_ dias do mês de abril do ano de 2009.



**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**



**MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator**



**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 44 – Classe 29**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão deste relator, que rejeitou as preliminares suscitadas pelos recorridos José Cícero Soares de Almeida e Maria de Lourdes Pereira de Lyra nos autos do Recurso Contra a Expedição de Diploma interposto pela Coligação “MACEIÓ MAIS HUMANA”.

Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma interposto pela Coligação “Maceió Mais Humana”, formada pelos partidos PT e PDT, em face dos candidatos reeleitos ao cargo de prefeito e vice-prefeito no município de Maceió/AL no pleito de 2008, Sr. José Cícero Soares de Almeida e Sra. Maria de Lourdes Pereira de Lyra, ao fundamento de que a diplomação dos recorridos teria infringindo o disposto no art. 262, IV do Código Eleitoral.

Em suas razões (fls. 612/630), os agravantes aduzem: a) a intempestividade do RCED; b) a ilegitimidade ativa *ad causam* e falta de interesse de agir da coligação recorrente, vez que deixou de existir após o dia das eleições; c) o não cabimento do presente recurso contra diplomação, vez que não discutido nos autos as situações descritas no art. 262, IV, do Código Eleitoral.

Ressaltam, ainda: a) que o abuso de poder político não pode ser discutido pela via eleita, vez que os fatos descritos caracterizam as condutas vedadas previstas no art. 73, da Lei nº 9.504/97; b) que a questão da ficha suja já foi discutida na AIRC nº 77/2008, já transitada em julgado, e; c) que o abuso de poder ainda está sendo analisado na AIJE nº 213/2008, e que seria preciso o trânsito em julgado da mesma para a propositura do RCED.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 44 – Classe 29**

Pugnam, ao final, pelo conhecimento e provimento do agravo, a fim de que se reforme a decisão monocrática, julgando-se procedentes as preliminares e, conseqüentemente, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

À fl. 643, consta despacho homologando o pedido de desistência dos recorrentes, bem como deferindo a sucessão processual requerida pelo Ministério Público Eleitoral.

É, em linhas gerais, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 44 – Classe 29**

**VOTO**

Senhor Presidente, trago à apreciação desta nobre Corte o recurso de agravo regimental formulado por José Cícero Soares de Almeida e Maria de Lourdes Pereira de Lyra.

No que tange à pertinência de tal instrumento, considerando-se que a parte agravada por decisão do Relator, poderá requerer, dentro de três dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a, conforme o art. 124 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento do presente agravo.

**Da alegação de intempestividade**

Aduzem os agravantes, a intempestividade do presente RCED. Sustentam que o prazo para interposição de Recurso Contra Expedição de Diploma é decadencial e que este não se interrompe e nem se suspende em nenhuma hipótese, não se aplicando a regra do art. 184 do CPC.

Argumentam, ademais, que tendo a diplomação ocorrido em 18/12/2008 (quinta-feira), a recorrente deveria ter interposto o recurso em 19/12/2008 (sexta-feira), já que a partir de 20/12/2008 (sábado) começaria o recesso forense.

Ora, imperioso registrar que teria razão os agravantes se o prazo não tivesse como *dies ad quem* data compreendida no recesso forense de 20/12/2008 a 06/01/2009, conforme se depreende da certidão de fl. 36 dos autos e da Portaria nº 344/2008, oriunda da Presidência deste TRE.

Desta forma, enganam-se os demandados no que diz respeito à não observância do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil, inafastável no presente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 44 – Classe 29**

caso, posto que em virtude do mencionado recesso, o prazo de três dias foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 22/12/2008. Ressalte-se que a interpretação do art. 207 do Código Civil deve ser feita de forma sistemática com as demais normas do nosso ordenamento jurídico e, por isso, deve ser observado o disposto no art. 184, § 1º do CPC, que dispõe:

*Art. 184*

*[...]*

*§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:*

*I – for determinado o fechamento do fórum;*

*II – o expediente forense for encerrado antes da hora normal.*

Para corroborar com esse entendimento, o chamado recesso forense, nos termos do art. 62, I, da Lei 5.010/66 (aplicada aos TRE's por determinação da Resolução TSE nº 18.154/92), nada mais que é do que feriado no âmbito do Poder Judiciário da União. Senão, vejamos:

*Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:*

*I – os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive; [...]*

Analogicamente, registre-se, ainda, que a posição do TSE é no sentido de que o prazo de 15 dias para ajuizamento da AIME, mesmo sendo de natureza decadencial, não exclui a aplicação do art. 184 do CPC. Destaca-se o recentíssimo acórdão:

**EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO.**

1. O c. Supremo Tribunal Federal (MS nº 20.575-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 21.11.86) firmou o entendimento de que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 44 – Classe 29**

o prazo decadencial do mandado de segurança obedece à sistemática do Código de Processo Civil (art. 184, § 1º do CPC), sendo prorrogável caso o termo final recaia em dia não-útil ou em que não haja expediente normal no Tribunal.

**2. À luz desse entendimento, fixou-se no c. Tribunal Superior Eleitoral que sendo decadencial o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (REspe nº 25.482/DF, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 11.4.2007; REspe nº 15.248, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 18.12.98) este não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, entretanto, o seu termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1º, CPC), não havendo expediente normal no Tribunal. (grifo nosso)**

3. Sendo decadencial, tal prazo só se suspende ou se interrompe havendo previsão legal expressa. Nesse sentido, a edição de portaria da Presidência do e. Tribunal a quo, suspendendo o curso dos prazos processuais durante o recesso de 20.12.2006 a 5.1.2007, não tem efeito sobre esse prazo decadencial.

4. Ademais, referida portaria estabeleceu regime de plantão entre 20 e 22 e 26 e 29 de dezembro de 2006 e de 2 a 5 de janeiro de 2007, de 8 as 12h para casos urgentes, como é o da ação de impugnação de mandato eletivo.

5. No caso, o prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao da diplomação (no caso, 20.12.2006, data em que o Tribunal funcionou em regime de plantão), findando-se em 3.1.2007. Como não havia expediente normal no Tribunal, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso (8.1.2007). Se a ação só foi proposta em 12.1.2007, é evidente a ocorrência da decadência.

6. Agravo regimental desprovido. (RO 1459/PA, Rel. Min. Felix Fischer, DJ - Diário da Justiça, Volume 1, Data 06/08/2008, Página 31)

Diante de todo o exposto, e não tendo ocorrido a decadência do direito do autor de interpor o Recurso Contra Expedição de Diploma ora guerreado, rejeito a preliminar e considero tempestivo o ajuizamento do mesmo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 44 – Classe 29**

**Da ilegitimidade ativa *ad causam* e da falta de interesse de agir**

Alegam os agravantes que a coligação ora recorrente deixou de existir após o prélio de 05 de outubro de 2008, tornando-se legitimados para a interposição de Recurso Contra a Expedição de Diploma a partir de então apenas partido político, candidato e o Ministério Público.

Em que pese tal argumentação, vez que efetivamente as coligações são formadas para exercer as prerrogativas e obrigações de partido político durante todo o processo eleitoral, penso que aquelas não perdem, entretanto, a legitimidade para interposição de recurso contra a diplomação após o término da eleição. É que um eventual provimento do recurso interposto acarretará na cassação dos diplomas dos recorridos, com posterior realização de novas eleições, o que demonstra o interesse da recorrente. Ademais, o TSE já se manifestou nesse sentido, *in verbis*:

EMENTA. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional.

Não-caracterização. Preclusão.

1. Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90.

**2. A coligação partidária tem legitimidade concorrente com os partidos políticos e candidatos para a interposição de recurso contra expedição de diploma. (grifo nosso)**

(...)

Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento. (RCED 643, Ac. 643/2004, Rel Min. Fernando Neves da Silva, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 6/8/2004, Página 158)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 44 – Classe 29**

Razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade e falta de interesse processual.

**Da inviabilidade e não cabimento do RCED**

Argumentam, ainda, que a questão da vida pregressa - ficha suja levantada da exordial já foi discutida e já transitou em julgado na AIRC nº 77/2008, e que o suposto abuso do poder político está sendo discutido na AIJE nº 213/2008, em curso na 2ª zona eleitoral, e que sem o trânsito em julgado desta ação não é possível a interposição de Recurso Contra a Diplomação. Aduzem, também, que o abuso do poder político (conduta vedada do art. 73) não pode ser aventado em RCED, pelo que requerem a extinção do processo sem julgamento do mérito.

No que pertine a essa preliminar, penso que mais uma vez os argumentos não devem prosperar, já que é pacífico o entendimento de que o RCED admite prova pré-constituída, sem necessidade de ter havido sobre ela pronunciamento judicial. Vejamos:

**EMENTA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE MANDATO ELETIVO OU AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÕES AUTÔNOMAS COM CAUSAS DE PEDIR PRÓPRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. PROVIMENTO.**

1. Dissídio jurisprudencial configurado. Aresto regional que, acolhendo preliminar de litispendência, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, haja vista o RCED ter os fatos e as conseqüências idênticos aos de uma AIME, e de uma AIJE, ambas julgadas improcedentes.

2. A jurisprudência do TSE é de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 44 – Classe 29**

**3. A jurisprudência da Corte caminha no sentido de que quando o RCed baseia-se nos mesmos fatos de uma AIJE, julgada procedente ou não, o trânsito em julgado desta não é oponível ao trâmite do RCed. (grifo nosso)**

4. Recurso especial eleitoral provido para, rejeitando a preliminar de litispendência, determinar o retorno dos autos ao TRE/RJ, que deverá apreciar o recurso contra expedição de diploma como entender de direito. (RESPE 28015, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ - Diário da Justiça, Data 30/04/2008, Página 5)

No que diz respeito à vida pregressa, ressalto que, ainda que transitada em julgado a decisão da AIRC 77/2008, não há como extinguir o presente feito, vez que fundado em questões outras e também porque os objetos das duas ações (AIRC e RCED) são distintos.

Já quanto à alegação de prática de conduta vedada prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97, entendo que tais práticas podem ser analisadas como abuso do poder político ou de autoridade, na forma prevista no art. 237, do Código Eleitoral (citado no texto do art. 262, IV, do CE), situação que não causa a extinção do presente processo. Destaco alguns precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

**Ementa. RECURSO CONTRA EXPEDICAO DE DIPLOMA. ABUSO DE PODER ECONOMICO OU POLITICO. POSSIBILIDADE DE SER INTERPOSTO POR PARTIDO POLITICO SEM NECESSIDADE DE DEMONSTRACAO DO PROVEITO DIRETO NA CASSACAO DO DIPLOMA.**

**ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO SENTIDO DE QUE O RECURSO HA DE AMPARAR-SE EM DECISAO JULGANDO PROCEDENTE A INVESTIGACAO JUDICIAL. (RCED 595, Rel. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, DJ - Diário de Justiça, Data 24/09/1999, Página 105) (grifo nosso)**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 44 - Classe 29**

Ementa. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR DE ESTADO. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.

1. A produção de todos os meios lícitos de provas traduz verdadeira homenagem à autenticidade do regime representativo, traduzido na idéia de: a) prevalência da autonomia de vontade do eleitor soberano; b) **normalidade e legitimidade do pleito eleitoral contra qualquer forma de abuso de poder, seja ele econômico, político ou de autoridade**; c) observância do princípio isonômico ou de paridade de armas na disputa eleitoral.

2. A **Legislação infraconstitucional-eleitoral dispõe que na apuração de suposto "uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido" (art 22 da LC 64/90), o julgador poderá determinar todas as diligências que julgar necessárias para o seu livre convencimento (incisos VI, VII e VIII do art. 22 da LC nº 64/90)**. E o "Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral" (art. 23 da Lei Complementar nº 64/90). Sem falar que o Tribunal Superior Eleitoral detém competência para "tomar quaisquer providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral" (inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral), sobretudo quando formalmente provocado a se pronunciar. A salvaguardar a vontade do eleitor soberano, que exerce tal soberania pelo voto direto e secreto (caput do art. 14 da Constituição Federal).

(...)

6. Questão de ordem resolvida. (RCED 671, Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 5/11/2007, Página 134/135) (grifo nosso)

Rejeito, portanto, a preliminar levantada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 44 – Classe 29**

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do agravo regimental interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke and a diagonal line extending upwards and to the right.

**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6018, de 28/04/09, foi conferido na 31<sup>a</sup> sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 30/04/09, à(s) fl(s). 70/71. Eu, Luana M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/04/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões